

JOSÉ ANTONIO ALVARES
A D V O C A C I A

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE E
RELATOR, JOAQUIM BARBOSA, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

Ação Penal 470/MG

Autor: Procuradoria Geral da República

Réus: Pedro Henry Neto e outros

Referência: Embargos de Declaração.

PEDRO HENRY NETO, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, cujo feito flui perante a Relatoria do Eminente Ministro Presidente desta Augusta Corte Máxima, Joaquim Barbosa, vem, por meio de seus advogados ao final firmados, perante a presença de V. Exa., opor embargos de declaração, com fulcro nos artigos 337 *usque* 339, do Regimento Interno, tudo pelos motivos que passa a expor:

JOSÉ ANTONIO ALVARES
A D V O C A C I A

Consta dos embargos de declaração interpostos pelo condenado PEDO HENRY, que:

"Entretanto, as penas aplicadas aos corruptores foram bem mais baixas que as aplicadas ao embargante, explica-se:

Com relação ao delito de corrupção ativa fora adotada por este Plenário as penas do artigo 333, CP, já alteradas pela Lei 10.763 de 12/11/2003, ou seja, referido crime têm como preceito secundário da norma penal incriminadora pena mínima de 2 anos e máxima de 12 anos.

Desta forma, este E. Plenário, decidiu que a pena base do corruptor Jose Genuino, nos termos do r. voto do Ministro Relator, foi de 3 anos e 6 meses (fls. 6298/6303).

Ocorre que, para alguns dos corruptos, entre eles o embargante fora adotada as penas anteriores à redação da lei 10793, pois consumados, segundo o E. Plenário, antes da publicação daquela legislação, fazendo com que a pena mínima fosse de 01 ano e a máxima de 8 anos com relação ao delito do artigo 317, do Código Penal.

Permissa venia, basta uma simples regra de três que chegaremos a valores acrescidos em pena base bem superiores com relação àquelas estabelecidas ao referido corruptor, offendendo o princípio da proporcionalidade, já que a pena do embargante fora acrescida de em mais da metade.

O fato da Lei 10.793 alterar o preceito secundário dos delitos de corrupção passiva e ativa agravando-os a partir do final do ano de 2003, não pode servir de base para a

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

imposição da pena base do embargante que fora condenado com base na legislação antiga.

Portanto, utilizando-se como referência a pena base imposta ao Sr. Jose Genuino referente ao delito de corrupção ativa, deve este Plenário alterar a pena imposta ao embargante pelo delito de corrupção passiva, para que esta pena fique não ultrapasse o dobro, ou seja, que exista um elo entre a condenação do corruptor referido com a do embargante.

É de bom alvitre ressaltar que, a pena a ser imposta ao embargante utilizando-se como referência a imposta pelo Sr. Jose Genuino seria a de 1 ano e 9 meses, e não a aplicada por este E. Plenário, ferindo o princípio da proporcionalidade".

Ocorre Eminentess e Cultos Ministros que, quando da análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade ao se comparar as penas restritivas de liberdade com relação ao também condenado, considerado corruptor, não só do partido político do ora embargante, mas também de outros partidos, o v. acordão destacou que:

"Não se pode considerar, relembrando mais uma vez, que a reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado, constitui pretensão inadequada para os embargos de declaração, notadamente porque o caminho percorrido para se chegar à pena final foi devidamente indicado, estando claro que o acórdão embargado seguiu técnica prevista em Lei, de forma objetiva e transparente.

...

Assim, é inadequada a pretensão de ver estabelecida comparação entre as penas de cada corréu para efeito de

JOSÉ ANTONIO ALVARES
A D V O C A C I A

afastar alegação de contradição ou desproporcionalidade. A proporcionalidade deve ocorrer entre o fato praticado pelo embargante e a pena que lhe foi imposta e não entre corréus.

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais de cada agente e as objetivas de cada fato delituoso, não se podendo adotar um critério meramente matemático ou comparativo, como pretende o embargante".

Entretanto, no julgamento de outros embargos de declarações, nesta mesma ação penal, este E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, *data maxima venia*, caminhou em sentido diametralmente oposto, onde não só aclaram o julgado como o modificaram.

Tal fato ocorreu quando da análise dos embargos interpostos pelos também condenados Breno Fischberg (Vigésimos Sextos Embargos) e João Cláudio Genu (Décimos Sétimos Embargos).

Isso porque em ambos os casos acima destacados este E. Plenário destacou que se tratavam de situações de ordem objetiva e não subjetiva, devendo por isso ser revisitado a dosimetria das penas daqueles embargantes.

Ora, com todo respeito que se nutre pelas decisões desta Corte, esta em especial merece ser melhor aclarada, pois o ora embargante nos primeiros embargos de declaração deixa claro que as circunstâncias objetivas com relação a aplicação das penas do corruptor ativo José Genuíno se assemelha em muito com as dele, sendo certo a contradição do julgamento dos próprios embargos de declaração, pois para este réu (PEDRO HENRY) a análise dessas circunstâncias

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

objetivas, segundo o v. acordão dos embargos Vigésimos Quartos da ação penal 470, foi considerado como “*reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado*”, que não poderia ser analisada pela via estreita dos embargos de declaração.

Nunca é demais ressaltar que, as circunstâncias judiciais adotadas para determinação do aumento da pena base no delito de corrupção passiva do ora embargante, foram todas, repita-se, todas de ordem objetivas, assim como ocorreu com o condenado por corrupção ativa Sr. José Genuíno.

E mais, essas circunstâncias judiciais objetivamente analisadas por este E. Plenário com relação ao embargante e o Sr. José Genuíno são muito semelhantes, e nem poderia ser diferente, já que os motivos, as consequências as circunstâncias do crime de ambos (corrupção ativa e passiva), segundo o v. acordão, desaguardaram para uma lesão a própria democracia.

Ora, dessa forma, estreme de dúvidas que as penas do corruptor e do corrupto devem guardar uma relação igualitária, sob pena de ofensa ao próprio princípio constitucional da isonomia, afinal, ambos detinham qualidades semelhantes, quais sejam, eram deputados federais, eram líderes dos seus partidos (um como presidente e outro como líder de bancada) e praticaram, como vimos, o crime em semelhantes condições, sendo tudo muito objetivo.

Ocorre que, com relação ao corruptor, no caso o Sr. José Genuíno, sua pena base para o delito de corrupção ativa por ter feito promessa de vantagens indevidas aos partidos políticos do PP, do PTB, PL e do PMDB, foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, lembrando que a pena para o delito a ele imputado varia de 2 a 10 anos, ou seja, a pena mínima sequer chegou a dobrar.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Já no caso do ora embargante, a pena base foi fixada em 2 anos e 6 meses, pena imposta pela Ministra Rosa Weber, sendo que a pena para o delito a ele imputado variava de 1 a 8 anos, pois fora considerado que o delito se consumou antes da alteração da legislação penal ocorrido no ano de 2003, através da Lei 10.793.

Aqui merece destaque que, o Ilustre Relator ao imputar a pena do embargante, utilizou-se da novel legislação acima referida, tendo fixado a pena base, não aleatoriamente, nos exatos moldes em que havia fixado a do Sr. José Genuíno, qual seja, a de 3 anos e 6 meses de reclusão, ou seja, adotou, acertadamente, o mesmo critério para fixar a pena do corrupto e do corruptor, adotando, porém a novel legislação sobre tal crime, ou seja, partiu do mínimo de 2 anos e o máximo de 10 anos.

Ocorre que, de acordo com o v. acordão, na dosimetria de pena do embargante PEDRO HENRY, o voto que sagrou-se vencedor em plenário fora aquele estabelecido pela Eminentíssima Ministra Rosa Weber, que considerou as mesmas circunstâncias judiciais do Relator, mas aplicava a lei de regência anterior, tendo asseverado, *verbis*:

"Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênia a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano. Fixando, então, a pena-base em dois anos e seis meses, torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa".

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Com todo respeito, mas, como vimos, a pena do corruptor e do corrupto devem obedecer o mesmo critério, tal como fez o D. Relator em seu voto, mas, por óbvio, que, se aplicarmos a lei antiga, como fez a Ministra Rosa, que sagrou-se vencedora em Plenário, o aumento da pena base a ser fixada não poderia, *permissa venia*, jamais ultrapassar o dobro da pena mínima, haja vista que no caso do corruptor a pena não ultrapassou tal multiplicador.

No caso Nobres Ministros tal fato é extremamente objetivo e não demanda qualquer reanálise das circunstâncias judiciais subjetivas, nem mesmo as objetivas, pois, o que aqui se pleiteia é apenas que a pena do embargante seja condizente com a do seu corruptor que sequer atingiu o dobro da pena mínima.

É de bom alvitre ainda destacar que, o embargante possuiu 3 votos decretando sua absolvição no delito de corrupção passiva, ao passo que o corruptor, José Genuíno possuiu apenas 1, ou seja, o Plenário decidiu que havia provas mais contundentes do crime do corruptor e, mesmo assim, proporcionalmente falando, a pena base do embargante mais que dobrou em relação à mínima, ao passo que a do corruptor o fator de multiplicação sobre a pena mínima foi a de 1,8 vezes, ensejando a pena base de 3 anos e 6 meses.

Ora, utilizando-se do mesmo fator de multiplicação adotado em favor do corrupto, o embargante teria sua pena base em 1 ano e 8 meses, o que se requer.

É imperioso esclarecer que, nem de longe pode-se ter o presente recurso como protelatório, até porque, vislumbra-se o cabimento da interposição de Embargos Infringentes à decisão proferida, diante da existência de votos divergentes necessários à constatação do quórum qualificado de dúvida razoável no julgamento desse réu.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

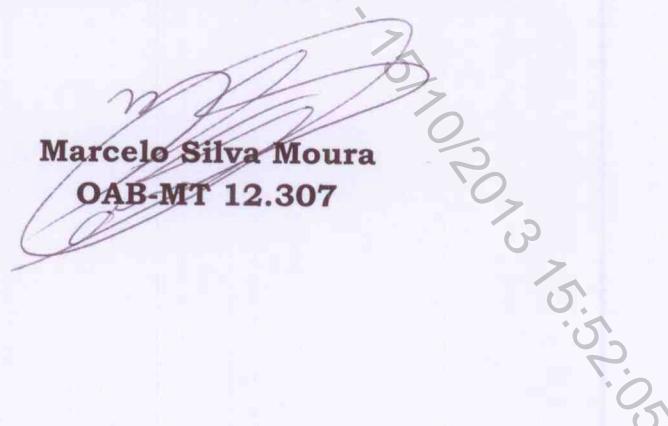
No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria está disciplinada no regimento interno, admitindo-se os infringentes como via adequada para impugnar decisão condenatória, **não unânime**, proferida em ação penal, quando julgada improcedente a revisão criminal e, ainda, em face do desprovimento de recurso criminal ordinário (RISTF, artigo 333, incisos I a III e V).

Essa matéria, deverá ser objeto de apreciação pelo Pleno dessa Corte, como preliminar do recurso a ser interposto perante o Relator prevento, Ministro Luiz Fux.

Esperando-se justiça, o Embargante, pleiteia, em sendo sanada a contradição apontada, reforma da pena a ele imputada pelo crime de corrupção passiva, com consequente reconhecimento de sua prescrição.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF., 14 de outubro de 2013.


Marcelo Silva Moura
OAB-MT 12.307